



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044981-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados CRISTIANE PEREIRA DA SILVA MOREIRA, JOÃO PAULO SILVA MOREIRA e LUIZ FELIPE SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044981-12.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Cristiane Pereira da Silva Moreira e outros

Voto nº 42.427

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Cumprimento provisório de sentença - Cobrança da multa imposta em sede de antecipação de tutela - Impugnação - Rejeição - Decisão mantida - Astreintes arbitradas que bem asseguram a ordem mandamental, diante do porte da empresa-ré e dos riscos da recusa - Excesso não evidenciado - Excesso não evidenciado - Reiteração de argumentos de mérito, incabíveis em sede de execução- Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de decisão provisória, rejeitou a impugnação ofertada pela devedora, *“considerando que a requerida deixou de comprovar adequadamente o cumprimento da liminar no prazo estabelecido, sendo desta maneira devido o valor referente à multa por descumprimento. Tal valor não se mostra desarrazoado e nem desproporcional, somente atingindo este montante pela inércia da própria ré, conforme se constata da análise do feito principal. Ademais, nenhum recurso contra o valor fixado foi apresentado no momento oportuno pela ré nos autos do processo principal. Em relação ao mais, refere-se ao mérito do processo principal, devendo aguardar-se seu julgamento, mesmo porque nenhum levantamento será deferido aos autores antes disso,*

consoante art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil”.

Sustenta a recorrente, em síntese, a nulidade da decisão diante da ausência de abordagem concreta da matéria ventilada acerca da inexistência de descumprimento da obrigação. Acrescenta a inexistência de título executivo antes da confirmação da liminar por sentença com trânsito em julgado, além da necessária limitação do cumprimento da decisão, inexistindo obrigatoriedade na manutenção do credenciamento por prazo indeterminado. Aduz, ainda, que as questões comerciais de credenciamento hospitalar e laboratorial não podem guardar relação com o presente processo, pois diz respeito à relação contratual estabelecida exclusivamente entre a seguradora e os prestadores, não podendo a agravada, tampouco o judiciário, interferir na relação particular e empresarial, sendo que o plano de saúde dos autores foi firmado em 1991, sendo anterior à lei 9.656/98 e a ela não adaptado, e por essa razão, não se aplica a este contrato as disposições da Lei dos Planos de Saúde. Discorre que sobre o reembolso, inclusive, já houve decisão deste juízo, facultando à autora a solicitação administrativa, em caso de descumprimento, como se observa às decisões de fls. 401, 409, 442, e que a autora juntou mero e-mail enviado para sua advogada, em que afirma não ter sido possível o agendamento pelo plano de saúde. Levanta, por fim, a desproporcionalidade do valor executado e o excesso de execução, posto que não poderá o

agravado ser beneficiado com o valor da multa executada, decorrente do hipotético de descumprimento de obrigação de fazer, descumprimento este que, como comprovado, não houve. Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão para expurgar as *astreintes* aplicadas ou, subsidiariamente, a redução destas.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.204/207). Dispensadas informações. Contraminuta às fls.213/224.

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, o reclamo não comporta acolhida.

Em sede de cumprimento de sentença, pleitearam os autores a intimação da ré para pagamento da multa em razão do não cumprimento da ordem judicial, apresentando a agravante impugnação.

Sabe-se que o escopo do legislador ao prever a possibilidade de o julgador impor condenação em multa diária para o cumprimento de obrigação foi o de criar mecanismo apto a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que o devedor crie embaraços à sua execução (artigos 519 e 536, do Código de Processo Civil).

Nesse panorama, ao contrário do alegado pela agravante, o artigo 537, §3º do CPC dispõe

expressamente que a decisão que fixa as astreintes é passível de cumprimento provisório de sentença, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelos autores.

Não obstante todas as alegações da agravante, fato é que esta postergou imotivadamente o restabelecimento em favor dos autores dos hospitais e laboratórios perseguidos.

Destarte, *in casu*, as astreintes arbitradas (R\$25.000,00), bem asseguram a ordem mandamental e merecem ser mantidas, posto que penalizam adequadamente a requerida pela incúria, notadamente diante do porte da empresa e dos riscos da recusa à saúde dos pacientes, sendo que a agravante deixou atingir o limite máximo fixado no título executivo, já confirmado em segunda instância.

No entanto, cabe salientar que o ordenamento jurídico veda o levantamento de valores antes do trânsito em julgado, sendo que nos autos principais ainda estão em fase de instrução. Nesse sentido dispõe o artigo 537, parágrafo 3º, do CPC, *“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. ... § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser*

depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”.

Sendo assim, correta a cobrança da multa pelo atraso do cumprimento da ordem.

Além disso, os argumentos formulados reiteram alegações do mérito conforme anotou o MM. Juízo a quo: *“Em relação ao mais, refere-se ao mérito do processo principal, devendo aguardar-se seu julgamento, mesmo porque nenhum levantamento será deferido aos autores antes disso, consoante art.537, §3º, do Código de Processo Civil”.*

Assim os demais argumentos devem ser formulados junto aos autos do processo de conhecimento que se encontra em fase de instrução.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator